



## O CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E O CONTROLE SOCIAL FORMAL: desafios para a construção de uma democracia real.

Claudio Alberto Gabriel Guimarães<sup>1</sup>  
Pedro Henrique Guimarães<sup>2</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa se propõe, em uma perspectiva histórico-evolutiva, a analisar o contexto de surgimento e desenvolvimento do direito ao voto, para, então, examinar a conduta que se reputa ser a mais nociva ao direito de sufrágio em exame, a corrupção eleitoral. Assim, frente ao direito que se pretende resguardar e à sua vulnerabilidade, demonstra-se de que forma as personagens do controle social formal têm se posicionado frente às indesejáveis investidas daqueles que se propõem a negociar votos, dada a sua responsabilidade de combate e prevenção como modo de pôr em exercício a democracia substancial pretendida para a sociedade.

**Palavras-chave:** Compra de votos. Corrupção Eleitoral. Cidadania Ativa. Democracia Substancial. Controle Social Formal.

### THE CRIME OF ELECTORAL CORRUPTION AND FORMAL SOCIAL CONTROL: challenges for the construction of a real democracy.

**ABSTRACT:** The present research proposes, in a historical-evolutionary perspective, an analysis of the context of the emergence and development of the right to vote, to then examine a conduct that is reputed to be the most harmful to the right to suffrage under examination, electoral corruption. Thus, given the right that it intends to safeguard and its vulnerability, it is demonstrated how characters of formal social control have positioned themselves in the face of undesirable investees who propose to negotiate votes, given the responsibility for combating and preventing as a way of putting into practice the substantial democracy intended for society.

**Key words:** Purchase of votes. Electoral Corruption. Active Citizenship. Substantial Democracy. Formal Social Control.

## 1 INTRODUÇÃO

O exercício do sufrágio universal é matéria que, com acertada regularidade, é debatida, estudada e (re)pensada por bastantes cientistas do direito e pela sociedade em geral,

<sup>1</sup> Professor Permanente da Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Promotor de Justiça. Coordenador do Núcleo de Pesquisa em Violência e Cidadania da Universidade CEUMA. Professor da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão. E-mail: [calguimaraes@yahoo.com.br](mailto:calguimaraes@yahoo.com.br), CEP: 65.065-150.

<sup>2</sup> Advogado. Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Eleitoral pela Faculdade Batista Brasileira e em Política e Eleições: Marketing, Direito Eleitoral e Partidário pela Uninter. Membro pesquisador do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: [ph.guimaraes@discente.ufma.br](mailto:ph.guimaraes@discente.ufma.br), CEP: 65.110-000.



dada a tamanha importância que tal providência tem em razão das consequências que não de emanar para o corpo social, pois definidora da forma que será administrado o Estado através de atos normativos e deliberações em matérias pontuais.

Ora, em virtude da tamanha relevância desse “agir” – enquanto prestação positiva pelo cidadão –, que tem indiscutível repercussão individual e coletiva, importante que se faça a análise das condutas que, nesta oportunidade, entende-se serem as mais contundentes e deletérias à finalidade do exercício de tal direito, qual seja, exprimir a vontade popular enquanto modo de condução política da coletividade, qualquer que seja a esfera federativa em exame.

Nessa medida, compreende-se que o crime de corrupção eleitoral, conhecido trivialmente como crime por compra ou venda de votos, vem a dilacerar o ideário de democracia em seu aspecto substancial, haja vista que impõe verdadeiro “vício de consentimento” (diga-se mais: na modalidade coação) a eleitores que, em sua maioria, não gozam de grande parte dos direitos fundamentais tencionados pela carta constitucional de 1988.

Dessarte, demonstra-se, primeiramente, o panorama de surgimento e desenvolvimento dos direitos políticos enquanto representação do germinar e amadurecimento do direito ao voto, validando – sem prejuízos ou excessos – o valor deste e fazendo-se necessário cotejo com as noções de cidadania ativa e democracia substancial.

Doravante, explana-se, minuciosamente, os contextos em que, por vias de praxe, a corrupção eleitoral é praticada nas sociedades, sua repercussão jurídico-política e a forma na qual apresenta-se, a valer, como um entrave ao estabelecimento de uma democracia real e efetiva.

Não menos importante é a ilustração que se faz acerca das instituições de controle social formal como personagens colaborativas com o Estado Democrático de Direito, na qualidade de agentes de prevenção e combate às indesejáveis e nefastas “condutas eleitoreiras” que prestigiam a mercantilização do voto.

Em observância a essa gradação de elementos analisados que se pretende clarificar, busca-se, pois, através do presente trabalho, instigar o leitor a empreender pensamentos críticos no que concerne às máculas derivadas da compra e venda de votos, havendo que ser feito, a partir disso, verdadeiro juízo ético-moral do custo-benefício relativo a investidas



consonantes à conduta perquirida, pelo que se pensa ser, genuinamente, uma via elucidativa no intuito de repelir a prática de tal comportamento delitivo.

Eis o desafio que se segue.

## 2 OS DIREITOS POLÍTICOS, A CIDADANIA ATIVA E A DEMOCRACIA SUBSTANCIAL

O direito ao voto, tecnicamente conhecido como direito ao sufrágio universal, é contemporâneo ao fim do século XVIII, sendo também o principal símbolo da geração de direitos políticos. Tal geração se estabelece consecutivamente (não de forma heterogênea, mas em justaposição) à proclamação dos direitos de liberdade, em que se pode fazer referência, como principal evento desencadeador de tais direitos, a Revolução Francesa, que tinha por modelo político e econômico o “*laissez-faire*” (deixe fazer) em alusão à não-intervenção estatal, ideais postos em contraposição às convicções absolutistas de teor demasiado intervencionista, que estavam, à época, em efetiva derrocada<sup>3</sup>.

Não se pode olvidar que a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, por sua vez, foi “a semente” de todo o processo revolucionário francês<sup>4</sup>, servindo como documento que desencadeou tal confronto em face do modelo político instalado, revolução essa movida pelo ideário “*Liberté, Égalité, Fraternité*” (liberdade, igualdade e fraternidade), lema dos revolucionários à época.

Nesta oportunidade, contrariamente à majoritária classificação das gerações de direitos fundamentais, preferiu-se conceber os direitos políticos como direitos de uma “geração” distinta dos direitos de liberdade<sup>5</sup>, contudo, também não incluídos na categoria dos direitos sociais – como, eventualmente, se poderia entender – mas, de outro modo, como uma categoria de direitos sucessora – mas justaposta – aos direitos de liberdade e antecedente em relação aos direitos sociais.

---

<sup>3</sup> Uma obra de leitura imprescindível, que possibilita um mais completo entendimento sobre o referido período transicional, pode ser encontrada em Bobbio (2005), que analisa, inclusive, o pensamento de Tocqueville e Stuart Mill, confrontando as possibilidades de compatibilidade entre democracia e liberalismo, assim como, entre democracia e socialismo.

<sup>4</sup> Para maior profundidade, cfr. Bobbio (2004), que em relação à temática, informa que os testemunhos da época e os historiadores compartilham do posicionamento de qual a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão representou um momento decisivo, de transição entre o fim de uma época e o início de outra, traduzindo-se em uma virada histórica da humanidade.

<sup>5</sup> Para Andrade (2004), os direitos políticos, bem delineados enquanto direitos de participação na vida política em sociedade, diferenciam-se categoricamente dos tradicionais direitos de defesa, estes postos como salvaguarda da liberdade e outras garantias tradicionais.



O direito ao sufrágio universal, como expressão da vontade do povo em efetivar a democracia e, efetivamente, vir a reger o Estado através de representantes que implementariam os anseios sociais, mostrou-se, a valer, adequado instrumento para a transformação de todo o cenário político-social no período de sua implementação, vez que se projetou como genuína “Carta de Alforria” às arbitrariedades estatais que, até então, afligiam a sociedade sujeita aos comandos do monarca, figura essa que personificava a violência empregada pelo Estado absolutista.

Todavia, o poder de escolha dos representantes políticos não foi ofertado a todos os integrantes do corpo social, em princípio. Apenas aos “proprietários”, considerada uma nova aristocracia, cria-se devido conferir tal direito<sup>6</sup>, excluindo-se do exercício do direito de votar muitos dos homens adultos e, sobretudo, todas as mulheres deste período.

O ideal democrático, por sua vez, não tardou a projetar sua luz!

Ora, ainda sob a atmosfera de triunfo pós Revolução Francesa, de um embate entre sociedade e modelo político de Estado instalado, em que o prêmio maior consistia na conquista de – desconhecidos, mas interessantes e atraentes – direitos e liberdades frente a um Estado limitador e egoístico – ou, em melhores termos, na suplantação deste –, somado às modificações sociais provocadas em um contexto de industrialização, puderam, as classes menos abastadas, “não-proprietárias”, manterem-se firmes em uma busca por mais “espaço e voz política”.

De tal sorte, o direito ao sufrágio universal despiu-se sem demora de seus filtros seletivos, a fim de comportar todos os que, sem a observância de critérios de gênero mas a partir de determinada idade, pudessem exercer tal direito.

Nesse contexto se deu a transição – preferível, a expansão – atinente às gerações de direitos de liberdade e de direitos políticos, com tamanha intensidade, enérgica e vivaz, que se pôde avançar alguns passos rumo ao conceito de cidadania ativa<sup>7</sup>, a cidadania que se pretende para a consecução de uma democracia substancial<sup>8</sup>, pois pressuposto desta.

<sup>6</sup> Andrade (2004) analisa que, à época, só seria possível conformar uma “vontade geral”, um interesse comum da nação, a partir da sua estruturação individual por cidadãos esclarecidos. Estes, deveriam ter tempo para “cultivarem-se”, em detrimento de se dedicarem a ambições materiais que haveriam de corromper a visão sobre a realidade. Por esse motivo, estabeleceu-se que o direito de voto e o de ser eleito deveria ser reservado aos proprietários - considerada uma nova aristocracia –, indene de interesses e rica porque diligente ou abençoada, constituindo a nação ativa da época.

<sup>7</sup> Acerca da ideia de cidadania ativa (ou real), Guimarães, Carvalho e Santos (2020) apontam, como pressuposto, a necessidade de aproximação dos indivíduos, para que reivindiquem o empreendimento dos direitos socioeconômicos para a coletividade, que deve ser conseguido através de efetiva participação no processo de



Há que esclarecer que a aludida cidadania ativa presume a existência de uma ação comunicativa<sup>9</sup> – Habermasiana – na construção da sociedade, entremeadada por diálogos racionais que iluminarão as deliberações conjuntas e, por via de consequência, culminarão em uma democracia real, haja vista a construção de pensamentos críticos derivados de profundas discussões entre os cidadãos que têm o condão de direcionar as mencionadas decisões coletivas.

Nessa perspectiva, Habermas (2012), através de sua Teoria da ação comunicativa, defende a ideia, segundo a qual, as soluções para os problemas da sociedade passam por atos de comunicação entre sujeitos livres e iguais, capazes de através do diálogo racional deliberar sobre escolhas que produzam efeitos em seu próprio entorno<sup>10</sup>.

Imperioso destacar, do mesmo modo, a necessidade de uma participação político-social embebida por esclarecimento e informação – razão que reforça a necessidade da ação comunicativa –, também requisito de uma cidadania ativa, pois só assim será possível fazer escolhas em âmbito eletivo (e não só nele) que, ainda que de forma eventual e contingente não sejam satisfatórias em sua qualidade, coadunem em perfeita sintonia com o que anseia a sociedade compreendida no respectivo contexto histórico-social, funcionando, assim, como fator legitimante da democracia pretendida.

Em que pese o modelo ideal de exercício do voto ser o vinculado às ideias de cidadania ativa e tomada de decisões esclarecidas, não é o que efetivamente ocorre no Brasil pós-1988, dado, principalmente, o modo como se passou a exercer tal direito de importância constitucional.

---

elaboração e controle de políticas públicas que materializem os anseios do povo. Acrescentam restar evidenciada, portanto, uma necessária politização na luta pelos respectivos direitos e por sua manutenção, vez que tal cidadania seria preceito de formação da democracia.

<sup>8</sup> Guimarães (2010), acerca da compreensão dos limites teóricos de democracia substancial, explana que não se fazem suficientes, para a sua caracterização, as previsões normativas, a previsão legal de garantia dos direitos humanos ou regras programáticas. Tal abstração somente passará a se fazer existente com a efetividade das previsões apontadas. Não bastando a lei, mas o seu cumprimento. Aduz também que, em um país como o Brasil, embebido por exclusão social, não é possível conceber a ideia de democracia, vez que a mera democracia formal, o mero direito ao voto, não se faz suficiente a alcançar a dimensão que o termo comporta.

<sup>9</sup> Rivera (1995), sobre o agir comunicativo habermasiano, indica que tal ideia se faz presente ao passo que os indivíduos conformam, internamente, suas estratégias de ação e se colocam a cumprir seus objetivos, tudo sob a ressalva de que exista um acordo ou negociação sobre a situação e suas eventuais consequências.

<sup>10</sup> Para Habermas (2002), a interação é a forma de alcançar uma sociedade mais democrática, ou seja, pela via da interação social deve ser substituída a razão prática pela razão comunicativa e, através de um discurso com bases éticas construir e fundamentar uma comunicação da qual possa emergir uma razão partilhada pelos sujeitos. Assim sendo, o diálogo é o caminho para a construção de uma sociedade mais igualitária e tolerante, sempre mediada pela linguagem. Tomando por referência a ética do discurso, os argumentos apresentados pelos participantes da construção de um consenso possível não podem ser vazios de sentido ou falsos porque, se assim forem, não se sustentarão e, conseqüentemente, serão descartados pelos outros componentes do diálogo.



Necessário se faz pontuar, oportunamente, que a Constituição Brasileira de 1988 tem, contido em seu texto, o direito ao sufrágio universal<sup>11</sup> para todos os maiores de dezoito anos, não o apresentando como uma simples faculdade ao cidadão, mas, de outro modo, tornando-o verdadeiro direito-dever para todos os que, respeitando o critério de idade, não se amoldem nas possibilidades de exercer o sufrágio apenas como um direito, ou melhor, quando posto como uma discricionariedade, como vige para os analfabetos, maiores de setenta anos e maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Contudo, pode-se apontar como conjuntura de início da conquista do direito ao voto no Brasil a transição entre o “Brasil Imperial” e a “República Velha” pois, ainda que já existisse o voto censitário à época do império, tal direito só era exercido pelos que, até então, pudessem comprovar determinada renda. Assim, a proclamação da República veio a permitir que boa parcela da população brasileira viesse a ser considerada cidadã – ainda que em seu aspecto formal –, posto que, no ano seguinte a esse evento e em razão dele, permitiu-se que todos os homens alfabetizados e maiores de 21 anos pudessem votar<sup>12</sup>.

Já no texto constitucional anterior à Constituição Cidadã (como é conhecida popularmente a Constituição de 1988), contemporâneo ao ano de 1967, o direito ao voto havia que ser exercido apenas por pessoas alfabetizadas e que soubessem se exprimir na língua nacional, rechaçando, assim, muitos dos indivíduos que em solo nacional residiam e eventualmente quisessem exercer o referido direito.

Note-se que tal constituição foi escrita em um contexto de golpe militar e período ditatorial, razão porque, em que pese terem-na designado promulgada – e assim classificarem parte dos estudiosos –, foi estabelecida por evidente outorga<sup>13</sup>, o que lhe retira o caráter democrático. Entretanto, para que não se perca o foco do presente trabalho, não é vantajoso que sejam prolongadas asserções acerca da temática.

Implementada, posteriormente, a Emenda Constitucional de número 25, no ano de 1985, foi retirada da “Lei Maior” a barreira de impossibilidade de escolha dos representantes

<sup>11</sup> A CRFB/1988 tem contido em seu capítulo IV – “Dos Direitos Políticos” – aqueles que deverão e quem poderá, ou não, exercer o direito de voto, como expressão da soberania popular.

<sup>12</sup> Lima e Lima (2016), asseveram que, em que pese a maior parte da população dos tempos da República Velha permanecer sem a possibilidade de votar, por ser analfabeta, a concessão do direito de voto aos maiores de 21 anos já significou um grande avanço à época, dado que aumentou significativamente o número de votos dos trabalhadores rurais.

<sup>13</sup> Para maior aprofundamento no tema, cfr. Silva (2011), para quem o propósito da Constituição brasileira de 1967 nunca foi o de garantir direitos ou regulamentar o exercício do poder, mas, com efeito, o de institucionalizar o movimento ditatorial que teve início em 1964.



políticos (dos entes federativos e, portanto, do povo) para os analfabetos, mantendo-se então apenas o critério de “não saber exprimir-se em língua nacional”, que viria a se esvaír com a promulgação da Constituição de 1988.

A Constituição Brasileira de 1988, vigente há pouco mais de 30 anos e com poucas emendas constitucionais no que importa ao capítulo “Dos Direitos Políticos”, tem redação que se entende exprimir a legítima aspiração popular. Entretanto, em virtude de corresponder insuficientemente com o plano real, opera ela, tão só, como uma constituição de natureza nominativa<sup>14</sup>, se se considerar a sua correspondência com a realidade política<sup>15</sup>.

Para que seja possível, então, conseguir tal conformidade entre o plano escrito-pretendido e o plano real, necessário que se busque sua legitimação através do implemento palpável da cidadania ativa<sup>16</sup>.

Nesse sentir, forçoso pontuar que o ideário de cidadania busca tutelar, pelo instrumento do voto, a efetivação do regime político escolhido pelo poder constituinte originário brasileiro quando da confecção da Constituição ora vigente, qual seja, a Democracia.

Ocorre que, o propósito do constituinte originário, quando da promoção do direito ao sufrágio através da Carta Magna, foi, notadamente, o de uma democracia substancial, não formal – como pretende a racionalidade social, sistêmica –, haja vista do contexto histórico em que a aludida Constituição foi escrita, em que a sociedade do momento (e, ainda, a atual) pugnava pela implementação de determinados direitos que se consideravam fundamentais para os nacionais e para os que estivessem, também, em território brasileiro.

---

<sup>14</sup> Conforme Ommati (2020), uma constituição deve ser considerada nominal quando ainda não tem força satisfatoriamente vinculante e desempenha um papel “pedagógico”, orientador, para que, em um futuro iminente, seja possível ajustar-se em relação à realidade e operar, daí, como uma constituição normativa. Exemplifica, didaticamente, ser a Constituição nominal semelhante à roupa comprada um pouco maior, para esperar que o corpo social cresça um pouco mais até que, nele, fique bem ajustada.

<sup>15</sup> Quanto à compatibilidade entre o “sentimento constitucional” e o sentimento popular relativo à Constituição, Horta (1992) exprime que o primeiro é conflitante com a indiferença popular no que importa à Constituição, dado que envolve justamente a valorização sentimental dessa. Ratifica que o desconhecimento, ignorância, desprezo e desrespeito sistemático pela Constituição obstam o sentimento constitucional e convertem tal documento em mera “folha de papel” infrutífera, desembocando na decadência e fragilização da estabilidade de suas normas.

<sup>16</sup> A teoria de Habermas (2002), (2011) e (2012) ao apresentar a possibilidade de inclusão e engajamento dos cidadãos no processo de tomada de decisões, pressupondo a participação destes integrantes do corpo social na produção de um diálogo orientado para o entendimento que gere um consenso verdadeiro, acaba por apontar para um Estado efetivamente democrático, no qual os direitos fundamentais e a democracia fazem parte do contexto, refletindo, de forma direta, as categorias denominadas de cidadania ativa e composição demográfica racional, pressupostos da democracia substancial.



Contudo, para a consecução da estimada democracia substancial, em que o direito ao voto seja exercido sem que determinados vetores políticos, sociais e econômicos venham a macular o verdadeiro anseio de cada indivíduo – mormente os das camadas sociais menos abastadas –, é necessário que se busque a efetivação teleológica de um Estado que se pretendeu Social, Democrático e de Direito, permeando-se pelos ideais de liberdade e de promoção de direitos sociais (ainda que estes, sincronicamente, sejam ulteriores aos direitos políticos), como modo de diminuição das disparidades socioeconômicas – que refletem no gozo dos aludidos direitos – e consequente diminuição da violência estrutural<sup>17</sup> estabelecida.

O que se pretende, portanto, é que através do desempenho da cidadania ativa seja possível projetar a vontade real do povo, quer dizer, que o regime político seja substancialmente democrático, em detrimento de artifícios – dos quais determinadas figuras do certame eleitoral tentam se servir – nocivos à tal projeção.

Lassalle (2001), por seu turno, acreditava que a Constituição de um país consistiria na soma dos fatores reais do poder que regem uma nação e que, caso esses fatores não coincidisse com o direito escrito, tal Constituição não passaria de “mera folha de papel”<sup>18</sup>, sem valor em sua essência. É essa exata correspondência que pretende a democracia substancial!

A vontade do povo deve permear-se na condução da sociedade não só através e quando da confecção da Constituição, mas, sobretudo, enquanto personificação dessa vontade na figura dos candidatos eleitos para as funções políticas do Estado. Tal projeção só há de acontecer, todavia, quando forem respeitados os direitos fundamentais constitucionais do povo (e não só os do eleitorado), respeito tal que se traduz na salvaguarda, pelos órgãos representativos do Estado, do que estatuído e tencionado na “Carta Constitucional”.

Ocorre que, quando determinadas personagens de maior influência política, social e/ou econômica interferem na disputa eleitoral utilizando-se de mecanismos ilícitos para

<sup>17</sup> Para maior compreensão, cfr. Guimarães (2007), que, sobre violência estrutural, aponta ser esse um estado de permanente exclusão da maior parte da população dos países periféricos, trazendo consigo uma característica comum em todos eles: a desconformidade entre o potencial que os indivíduos têm a desenvolver e a real possibilidade de materialização de suas ambições. Dito de outro modo, entre o que poderia ter sido e o que realmente é, tolhimento esse acarretado de modo proposital pelas políticas em voga. Ensina, também, que tal déficit se traduz, nomeadamente, como violência, posto que tal supressão das pretensões individuais ocorre exatamente nas estruturas de desigualdade social, permeando nestas as injustiças sociais intrinsecamente vinculadas às políticas neoliberais.

<sup>18</sup> Sobre o termo “folha de papel”, Lassalle (2001) assevera ter demonstrado a relação existente entre as duas constituições de um país: a real (efetiva) e a escrita. A primeira, caracteriza-se em ser marcada pelos fatores reais de poder que regem a sociedade. A última, por sua vez, para distinguir da primeira, o autor a designa simplesmente como “folha de papel”.





arregimentar o maior número de eleitores e, assim, alcançar um espaço político-eletivo naquela particular circunscrição federativa, o solo do anseio democrático se torna estéril, pois maculado por tais ervas daninhas que fulminam o aludido anseio e são verdadeiro entrave à fertilidade de um solo que se aventa democrático.

### 3 O CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E OS ENTRAVES DEMOCRÁTICOS

Muitas são as posturas que podem ser consideradas nefastas à ocasião das eleições para a ocupação de cargos políticos no Brasil: o uso abusivo de recursos econômicos; a serventia ilícita de influência política para a obtenção de vantagens na disputa eleitoral; a malversação de bens e valores públicos para fins eleitorais; a deliberada não-inclusão de gastos em prestações de contas eleitorais; a profanação ambiental feita em primazia à desregrada propaganda eleitoral; dentre tantas outras graves máculas promovidas com o escopo exclusivo de obter um espaço público eletivo.

Dá-se, todavia, no presente trabalho, enfoque à conduta que reputa-se ser a mais perniciosa ao “tributo à democracia” (em que se traduzem as eleições): a corrupção eleitoral, conhecida comumente como compra ou venda de votos.

Entende-se que o referido ato é, com efeito, o mais lesivo ao evento das eleições brasileiras, ao passo em que macula, em demasia, a “carga valorativa” do voto, tornando-o ineficiente para a finalidade para ele planeada, designadamente, que opere como recurso fundamental de exercício da democracia (substancial).

A corrupção eleitoral deve ser apreendida como um ato fragmentário, funesto, que, quando difundido em larga escala, colocado em um plano macrossocial – dadas as devidas proporções do ente federativo em análise –, vem a reproduzir distúrbios ainda maiores à democracia, como o abuso de poder econômico<sup>19</sup>, assemelhando-se a um microrganismo que, se não tratado, infecciona o salutar funcionamento do corpo societário.

Tamanha foi a preocupação da sociedade brasileira em relação à interferência do poderio patrimonial nas eleições que, na Constituição vigente, há contido dispositivo<sup>20</sup> que

---

<sup>19</sup> Como esclarece Lima e Lima (2016), forçoso dilucidar que a legislação eleitoral, no ilícito de abuso de poder econômico, busca tutelar não mais o resguardo à formação livre da vontade do eleitor, mas, com efeito, o respeito ao certame eleitoral, à lisura do pleito.

<sup>20</sup> O art. 14, §9º, da Constituição Federal estabelece que: “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”



impele o legislador ordinário a produzir lei que proteja a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, conhecida esta, hodiernamente, como Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 1990).

Não obstante o voto poder ser negociado (também) através do poder político, pela promessa ou efetiva utilização do maquinário estatal para tal mister – mediante: concessão de espaços no funcionalismo público, contratação de produtos ou serviços com o ente federado, dispensa do cumprimento de obrigações públicas pelos que ocupam cargos de gestão, dentre tantas outras formas de consecução de privilégios que ferem os princípios éticos e morais constitucionais –, reconhece-se que, notoriamente, o uso do poder econômico se mostra o mais decisivo dispositivo de dissuasão dos eleitores a fazer correto uso de seus votos<sup>21</sup>.

Ora, apesar de a conduta de corrupção eleitoral poder ser empregue através de atrativos essencialmente políticos, no mais das vezes é resultado de acentuada utilização de recursos financeiros em detrimento de uma sociedade que, fragilizada e faminta por efeito do desamparo estatal – no que importa ao desfrute de políticas públicas garantidoras de direitos fundamentais –, seduz-se pelas migalhas dadas pelos candidatos mais abastados, oferecidas sazonalmente.

O proceder delitivo de compra ou venda de votos tem repercussões nas esferas eleitoral e penal, dado que previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições) e, também, no capítulo “Dos Crimes Eleitorais” contido no Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965), em seu artigo 299.

Neste ensejo, imperioso pontuar que apesar de as condutas compreendidas nas previsões legais mencionadas se assemelharem quase que em sua inteireza, por terem repercussões em searas distintas e pela forma como foram redigidas nas respectivas leis, são conhecidas de forma diferente em cada uma dessas esferas: captação ilícita de sufrágio, consoante a Lei das Eleições; e corrupção eleitoral, em âmbito penal-eleitoral, observado o que previsto no código sufragista.

A previsão contida na Lei das Eleições tem implicações quase que estritas à redoma eleitoral, pois as sanções decorrentes de tal ilícito, conforme o dispositivo, correspondem ao pagamento de multa (de mil a cinquenta mil Ufir - Unidade Fiscal de Referência) e à cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito, caso o tenha sido.

<sup>21</sup> Para maior aprofundamento cfr. Lima e Lima (2016), para quem a compra de voto é, no mais das vezes, resultado de uso massivo de recursos patrimoniais que têm o condão de quebrar a liberdade de escolha do eleitorado em uma disputa embebida por valores democráticos.



Diz-se que as citadas implicações são “quase que estritas à redoma eleitoral” em atenção aos reveses que a procedência de uma representação por compra ou venda de votos pode acarretar. Com a implementação da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135, de 2010), a Lei das Inelegibilidades passou a prever que, além de incorrer o condenado em inelegibilidade por 8 anos a contar da eleição correspondente ao ilícito em exame – portanto, outro revés de natureza eleitoral –, o Ministério Público deverá, se for o caso, instaurar processo disciplinar, motivo pelo qual, eventualmente, pode o indivíduo sofrer prejuízos de caráter administrativo<sup>22</sup>.

Nesta oportunidade, entretanto, pretende-se conferir atenção à previsão inclusa no Código Eleitoral que trata da conduta criminosa em análise<sup>23</sup>, que é, pela citada feição, apenável, com reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Ora, a corrupção eleitoral é concebida como conduta reprovável desde a instituição do primeiro Código Eleitoral brasileiro em 1932<sup>24</sup>, ocasião em que foi considerada crime inafiançável e de ação penal pública<sup>25</sup>.

O Código Eleitoral de 1965 (vigente), por sua vez, foi um pouco além, quando, ampliando a antijuridicidade do delito, no texto do art. 299, resguardou a possibilidade de considerar criminosa a oferta atinente ao voto, de índole passiva ou ativa, mesmo quando não fosse aceita pelo receptor da proposta.

Há que ser percebido que o delito em questão vem a tornar-se, nesse ponto, crime de natureza formal, no que concerne ao resultado naturalístico, porquanto tal resultado se torna prescindível à consumação do crime, já que a execução de qualquer dos verbos conjugados no art. 299 mencionado é suficiente à sua caracterização. Um pouco mais facilitada, pois, tornou-se a reprimenda dos que, diante dos tantos obstáculos no plano processual, sentiam-se impunes no plano da existência.

---

<sup>22</sup> As sanções de caráter administrativo restam contidas no artigo 37, §4º, da Constituição Brasileira de 1988.

<sup>23</sup> O Código Eleitoral vigente, em seu artigo 299, estatui: “Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

<sup>24</sup> Conforme se pode aduzir do artigo 107, §21, contido no Título III – Da sanção penal, Capítulo I – Dos delitos, do Código Eleitoral de 1932: “São delitos eleitorais: Oferecer, prometer, solicitar, exigir ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto, ou para conseguir abstenção, ou para abster-se de voto: Pena - seis meses a dois anos de prisão celular.”. Prisão celular, por sua vez, é termo histórico que remete à prisão em cela de estabelecimento prisional.

<sup>25</sup> O art. 108 do Código Eleitoral de 1932 é assertivo em afirmar: “As infrações eleitorais definidas acima são crimes inafiançáveis e de ação pública.”



Ainda que o texto do Código Eleitoral tenha conseguido o referido avanço, há que ser considerado que a eficácia pretendida no combate à compra de votos só veio a surgir com o implemento do art. 41-A na Lei das Eleições, que, além de ampliar ainda mais “os verbos” de caracterização do comportamento ilícito, foi mais severo em relação às sanções que devem ser aplicadas quando do cometimento da referida conduta.

Semelhantemente, o referido dispositivo trouxe de forma expressa, em seu §1º, a desnecessidade de pedido explícito de votos, considerando-se bastante, para a caracterização do ilícito, a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir<sup>26</sup>. Assim, diante de situações em que o ofertante está evidentemente tencionado a negociar o voto – seu ou do receptor da mensagem –, dispensável a verbalização categórica de seu propósito, o que torna ainda mais dificultosa a impenitência do indivíduo mal-intencionado.

Para mais, no tocante à compra de votos, o procedimento penal tende a ser mais moroso que o eleitoral, não só pela natureza célere com que se dão os trâmites judiciais e administrativos no âmbito sufragista, como também pela necessidade do vasto arcabouço probatório exigido no plano penal, a fim de que não restem dúvidas da culpa do indivíduo e da consequente caracterização do ilícito de corrupção eleitoral.

Nesse sentido, importante assinalar que os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos serão julgados pela Justiça Eleitoral, consoante preceituam os artigos 35, inciso II<sup>27</sup> e 364<sup>28</sup> do Código Eleitoral, bem como, o artigo 78, inciso IV<sup>29</sup>, do Código de Processo Penal, razão pela qual, ainda que seja considerada crime (matéria que é processada, via de regra, na Justiça Comum), a corrupção eleitoral tramitará na Justiça Especial Eleitoral.

Importa clarificar, também, que as sanções aplicáveis à corrupção eleitoral – posta como gênero, em que a captação ilícita de sufrágio se torna espécie – condicionam-se reciprocamente no que importa aos âmbitos eleitoral e penal. Explica-se: ações que, em seu

<sup>26</sup> Para Lima e Lima (2016), não é sem motivo que a caracterização da conduta de compra ou venda de votos prescindia: de aceitação de oferta pelo eleitor, de que o voto seja efetivamente dado ao candidato ou de expressão oral quando da negociação do voto.

<sup>27</sup> Diz o texto do art. 35, inciso II, do Código Eleitoral: “Compete aos juizes: processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;”

<sup>28</sup> Aduz o art. 364 do Código Eleitoral: “No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.”

<sup>29</sup> O Código de Processo Penal em seu art. 78, inciso IV, estatui: “Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.”



âmbito, sejam de natureza penal e versem sobre de corrupção em exame podem ter consequências na seara eleitoral, e a mesma lógica funciona em sentido oposto.

Exemplificativamente, pode-se constatar que, ante o trânsito em julgado de um processo penal no qual foi condenado determinado indivíduo, poderá ele ter seus direitos políticos suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação<sup>30</sup>. Curioso é perceber que, com a suspensão dos direitos políticos, o cidadão terá consequências indesejáveis, também, em âmbito civil, porquanto não poderá exercer determinadas garantias que exigem, como requisito de sua fruição, que os direitos políticos estejam incólumes.

Em sentido inverso mas com a mesma lógica, o Código Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de configuração de crime quando do cometimento de determinadas condutas que interfiram no melhor funcionamento do certame eleitoral, dentre as quais, a corrupção eleitoral, atestando, também, a interferência penal em âmbito eleitoral.

Outra cabal prova da mencionada implicação mútua se evidencia no fato de que o mandato do indivíduo eleito poderá, em até quinze contados da diplomação, ser impugnado com supedâneo em provas, inclusive, de corrupção eleitoral, além de outras antijuridicidades de natureza penal-eleitoral<sup>31</sup>.

De tais esclarecimentos se percebe o quão nocivo é o ato de compra ou venda de votos, compreendido como corrupção eleitoral, em virtude de suplantar, violentamente, o ideal democrático e a livre formação crítica do pensamento do eleitor. Ora, o desígnio popular, manifestado pelo constituinte em 1988, é o da formação de cidadãos ativos que tenham condições de, conjuntamente e através da comunicação<sup>32</sup>, elaborar pensamentos permeados por razão e criticidade que lhes permita, através do voto, projetar o que efetivamente desejam no cenário político em que vivem.

Sem que seja promovido pelas personagens da sociedade o combate à corrupção eleitoral, que se revela verdadeiro entrave democrático, de mais a mais as agremiações

---

<sup>30</sup> O artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, assevera: “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”

<sup>31</sup> O § 10 do artigo 14, da CRFB/1988, exhibe em seu bojo que: “O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”

<sup>32</sup> Sousa (2018), conforme a Teoria da Ação Comunicativa habermasiana, afirma ser necessária uma intervenção do sistema jurídico nas sociedades modernas para que seja possível realizar-se uma integração social, operando tal sistema como um comunicador entre ele próprio e o mundo da vida (*lebenswelt*). Aduz, pela mesma perspectiva, que o direito seria essa espécie de *medium* que oportuniza a convivência social porquanto seja hábil a impor sanções e motivar o consenso.



políticas compostas por figurantes indignos de mandato deleitarão seus meandros de corrupção e desvirtuamento do poder de voto no seio social, o que, decerto, implicará em prejuízos à estrutura pública do respectivo ente federativo, bem como, à possibilidade de implementação de direitos e garantias constitucionais para o seu povo.

#### **4 AS INSTITUIÇÕES DO CONTROLE SOCIAL FORMAL E A (NÃO) CONTRIBUIÇÃO PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Muitas são as instituições envolvidas no encadeamento do processo eleitoral, sejam elas de natureza pública ou privada, participantes ou organizadoras do certame. Determinadas delas têm o dever de contribuir para a manutenção do Estado Democrático de Direito, intervindo nas eleições, em uso do seu poder de polícia por meio de políticas públicas preventivas ou repressivas, para que sejam afastadas as condutas prejudiciais a esse evento que empenha-se em exaltar a democracia.

Designa-se, pois, Controle Social Formal, o conjunto das mencionadas instituições que têm o dever de organizar e manter a harmonia do convívio social, rechaçando os conflitos que se manifestam a partir das relações em sociedade<sup>33</sup>.

Essa ideia provém da matriz contratualista, na qual o fundamento de existência do próprio Estado se pauta na organização de uma ordem social pacífica através da construção, manutenção e aplicação de uma ordem jurídica emanada deste, pautada, hodiernamente, em preceitos constitucionais. Assim se constitui o moderno Estado Constitucional de Direito.

Como toda a estrutura normativa do Estado, designada de ordem jurídica, é construída por representantes eleitos pelos componentes do corpo social, através do que se denomina sufrágio universal, temos a forma democrática de constituição dos sistemas jurídicos políticos. Assim se constitui o Estado Democrático e Constitucional de Direito.

Assim sendo, o Estado é responsável, em última instância, tanto pela construção da estrutura normativa que dá forma ao sistema jurídico político que o sustenta, como também, pela constituição e funcionamento das instituições que têm por objetivo principal a proteção de tal sistema, ou seja, a proteção da ordem social pela via da ordem jurídica e, conseqüentemente, da democracia.

<sup>33</sup> Para maior compreensão, cfr. Guimarães (2019), para quem o Controle Social Formal é o instrumento de disciplina repressiva exercida pelo Estado, composto por órgãos que têm a atribuição legal de garantir tal propósito, sendo eles: Polícias, Ministério Público, Poder Judiciário e órgãos de Execução Penal.



Contudo, nem todos os indivíduos que compõem os órgãos responsáveis pela salvaguarda da democracia têm o intento de fazê-la, de modo que, muitas das vezes, agem com deliberado rigor e dureza em situações pontuais e, em outras situações que exigem semelhante comportamento, são deliberadamente omissos ou permissivos, empregando conveniência de viés particular em suas condutas, que deveriam, por atribuição legal, ser discricionárias à ótica do interesse público.

Em casos mais graves, para a consecução de determinado proveito particular pelos componentes dos órgãos de controle social formal, tais indivíduos se organizam, astuciosamente, junto a outras personagens envolvidas no certame eleitoral para desvirtuá-lo<sup>34</sup>, empreendendo comportamentos que contribuam para o êxito das ilicitudes demasiadamente deletérias ao Estado Democrático de Direito e à livre formação da convicção popular, como é exemplo, a compra e venda de votos.

Moraes e Bordin (2017) apontam, por exemplo, a persistência da conduta policial brasileira em contribuir para o cometimento de diversas arbitrariedades em prejuízo de uma parcela da população – a mais carente em termos de desfrute dos direitos fundamentais –, concluindo que os governantes eleitos não foram hábeis a implementar mudanças estruturais significativas no modelo militarizado de segurança pública no Brasil, implicando, assim, na involução social e policial.

O instrumento do direito tem servido, ao contrário do que popularmente se pensa, não para o enfrentamento das irregularidades e injustiças sociais, mas, a valer, para a manutenção delas, funcionando como dispositivo de proteção aos sistemas de corrupção estabelecidos no ordenamento sócio-político brasileiro<sup>35</sup>. O seu caráter simbólico<sup>36</sup>, assim, tem importância fundamental para que seja possível a preservação da estratificação social, modelo esse de base muito larga e cume igualmente estreito.

A seletividade, o simbolismo e a estigmatização que marcam o sistema criminal brasileiro, estão postos de forma clara, daí derivando que aqueles levados ao cárcere não estão

---

<sup>34</sup> Moraes e Bordin (2017), sobre a matéria, entendem que quando há convergência entre os interesses políticos relativos à forma de manutenção do poder de dominação social e a cooperação dos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal, a democracia tende a degenerar-se em proveito do fortalecimento da desproporcionalidade na segmentação dos estratos sociais.

<sup>35</sup> Baratta (2011), acerca da temática, dilucida que o aspecto jurídico que permeia as relações sociais e de produção na sociedade capitalista moderna é ideológico: o funcionamento do direito não serve efetivamente para produzir a igualdade, mas do contrário, para reproduzir e manter as relações de desigualdade que marcam a nossa sociedade.

<sup>36</sup> Andrade (2006), sobre a matéria, esclarece que a intervenção simbólica se mostra, mais que a instrumental, a ferramenta mais intensiva do sistema penal na sociedade, operando através da ilusão de segurança jurídica.



presos somente pelo delito que cometeram, senão por sua vulnerabilidade, é dizer: o sistema penal opera como uma doença, ou seja, afeta a quem tem suas defesas baixas<sup>37</sup>.

A Criminologia, já há bastante tempo, desde a Teoria da Associação Diferencial pelo menos, adverte que a vulnerabilidade está ligada ao tipo de delito que é cometido, ou seja, as classes menos favorecidas cometem delitos toscos, de fácil detecção, porque não sabem cometer outros mais elaborados, como os de corrupção, por exemplo, praticados, em larga escala, por todos os que não são vulneráveis e que não motivam nenhuma criminalização secundária e menos ainda prisionização, em que pese seu conteúdo lesivo ser igual, maior ou muito superior que o que dá lugar ao encarceramento da maioria dos presos. (ZAFFARONI, 1991)

No mesmo sentido, a criminologia crítica<sup>38</sup> demonstra que os crimes de colarinho branco<sup>39</sup> – como pode ser concebida a corrupção eleitoral feita em larga escala, podendo se falar, concomitantemente, em abuso do poder econômico – são propositadamente mantidos às sombras<sup>40</sup> da sociedade pelos órgãos do Controle Social Formal, de revés que ficam em evidência, para a aferição da criminalidade, apenas os crimes que tenham uma relação maior com os estratos sociais mais despossuídos.

Imperioso pontuar, no sentido demonstrado, que a Teoria do Etiquetamento (*labeling approach*) alicerçada à criminologia crítica apontam, segundo Zilio (2015), a existência de rotulações seletivas no que concerne à criminalização de determinadas condutas: em primeiro momento, uma triagem comportamental estabelecida pelo legislador e, secundariamente, pelas agências penais quando da execução dessas leis.

<sup>37</sup> Nas palavras de Zaffaroni e Pierangeli (1999, p. 159-160), “Há uma ‘criminologia positivista’ ou ‘tradicional’ que estuda as condutas dos criminalizados e que, ao deixar o sistema penal fora de seu objeto, está aceitando a ideologia veiculada por ele, desta maneira convertendo-se em uma ideologia de justificação do sistema penal e do controle social de que este forma parte. Há uma série de conhecimentos tecnológicos e psicológicos que, aplicados ao sistema penal e à sua operatividade, põem de manifesto processos de seleção estigmatizantes, corrupção e compartimentalização que denunciam claramente o conteúdo ideológico dos discursos jurídicos e criminológicos tradicionais. A criminologia tradicional deixa de fora do seu objeto a análise e a crítica do poder criminalizante. Unicamente procede ao estudo dos criminalizados (selecionados). Embora seja incompatível com o direito penal de culpabilidade e de ato, combina-se perfeitamente com um direito penal de ato que se limita aos caracteres ‘jurídicos’ do ‘ato’ sem entrar no sentido teleológico da punição e sua crítica”.

<sup>38</sup> O conceito de criminologia crítica é trabalhado em profundidade por Baratta (2011), para quem a criminalização está intrinsecamente ligada, conforme as teorias marxistas, aos processos de produção econômica e distribuição de oportunidades e riquezas.

<sup>39</sup> Pimentel (1973), ensina que o termo “crimes de colarinho branco” foi inaugurado por Sutherland em 1939, em referência à atividade ilegal praticada por criminosos da alta sociedade.

<sup>40</sup> Oportuno que se faça referência à Teoria da Cegueira Deliberada, em Mello e Hernandez (2017), também designada *willfull blindness*, ignorância deliberada (*deliberate ignorance*), *conscious avoidance doctrine* ou, ainda, doutrina das instruções do avestruz (*ostrich instructions*). Para tal teoria, o agente finge não perceber uma situação de ilicitude para alcançar determinado benefício pretendido.





Na atuação das personagens contidas nesse segundo filtro reside, pois, a necessidade de que sejam efetivamente combatidos e levados a cabo, frente às instituições públicas, os comportamentos perniciosos dos indivíduos que se colocam a transgredir o regramento eleitoral brasileiro, nomeadamente quando da prática dos verbos que compõem o dispositivo caracterizador da corrupção eleitoral, atuação essa que deve ocorrer em detrimento de uma conduta indesejavelmente guiada pelo juízo de conveniência dos agentes.

Por esse caminho, outrora apontado por Baratta (2011) – quando orienta para uma mudança de foco nos holofotes do Sistema de Justiça Criminal –, advertindo para a necessidade de maior atenção aos crimes cometidos pelos poderosos, porque detém o potencial de desestabilizarem a ordem jurídica e, por via de consequência, a ordem social, devem ser envidados os esforços para a proteção de um sistema que depende da livre e consciente atuação do cidadão – em uma perspectiva de cidadão ativo – para o correto funcionamento do ideal democrático.

## 5 CONCLUSÃO

O direito ao voto foi conquistado durante um extenso tempo de sua história e à base de árduo trabalho do povo brasileiro para resultar no modo em que hoje vige, sendo, em vista disso, sobremodo desvalorizado pelos próprios integrantes desse povo, dada a maneira pela qual negociam e mercantilizam tal ferramenta, cujo valor transcende a importância que é dada em pecúnia, bem ou serviço, em quaisquer dos casos.

Assim, não obstante ter valor de alçada constitucional, o mencionado direito-dever é tratado como uma mera faculdade de importância infralegal.

Reputa-se que o referido tratamento é dado, contudo, não pelos despossuídos, carentes de amparo estatal, mas pelos poderosos, detentores de posses e poderes – que promovem, estes, uma sede insaciável por sua manutenção –, fazendo com que articulem, até mesmo de forma ilícita e imoral, o modo pelo qual esse *status quo* será preservado.

Decerto que, em relação a tais ilicitudes, os órgãos de Controle Social Formal são detentores de plena competência para o combate e prevenção das condutas danosas a todo processo que envolve o certame eleitoral, contudo, é percebida uma atuação ainda insuficiente para que sejam coibidas e intimidadas as investidas das aludidas figuras que pretendam vencer, de maneira desonesta, a corrida eleitoral.



De outra sorte, percebe-se uma relativa preocupação quanto ao combate de tais mazelas sociais, todavia, não pelas personagens do Controle Social Formal, mas pela via legislativa, como se pode inferir do robustecimento dado às sanções de determinados dispositivos legais em âmbito eleitoral, como são exemplos o art. 41-A da Lei das Eleições e os aperfeiçoamentos normativos que o acompanharam.

Urge, pois, necessário um agir comunicativo entre os órgãos que compõem o sistema de Controle Social Formal: ora, acredita-se serem as instituições contidas no Sistema de Segurança Pública hábeis a, atuando de forma integrada e planejada, através de políticas públicas preventivas e repressivas, reprimirem de forma contundente os engenhos de realização de compra de votos, como forma de combate à desigualdade social e à manutenção de grupos políticos, mal intencionados e despreparados para o mister que se propõem na condução do poder.

Todavia, sabe-se ser igualmente necessário um implemento positivo pela sociedade em geral, a fim de que reconheçam efetivamente o valor do voto e não se permitam comercializá-lo. Certamente, tal juízo deve ser firmado à medida em que as necessidades básicas sociais passarem a ser implementadas, pelo Estado, para o desfrute de todo o povo brasileiro, o que em muito vem sendo dificultado pela continuidade das oligarquias no poder político estatal.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Santa Catarina: **Revista Sequência**, v. 27, n. 52, 2006.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2005.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e direito penal**: a defesa do estado democrático no âmbito punitivo. Rio de Janeiro: Revan, 2010.





GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Rediscutindo os fundamentos do direito de punir. Do neorretribucionismo e seus reflexos no âmbito do Controle Social Formal**. 2019. Tese (Pós-doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas da FDUL, Lisboa, 2019.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. CARVALHO, Themis Maria Pacheco de. SANTOS, Bruna Danyelle Pinheiro das Chagas. Direito Eleitoral, Democracia e Ação Comunicativa: Possibilidades para efetivação da representação política. In: MOREIRA, Eduardo José Leal (org.). **Direito Eleitoral e Democracia: estudos em homenagem ao Desembargador Cleones Carvalho Cunha**. São Luís: EDUFMA, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Templo Brasileiro, 2011.

\_\_\_\_\_. **Teoria do agir comunicativo**. Racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HORTA, Raul Machado. Permanência e mudança na Constituição. Rio de Janeiro: **Revista de Direito Administrativo**, n. 188, 1992.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. LIMA, Renan Saldanha de Paula. Resquícios do coronelismo no processo político-eleitoral do século XXI: a captação ilícita de sufrágio na jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Niterói: **Revista Culturas Jurídicas**, v. 3, n. 6, 2016.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque; HERNANDES, Camila Ribeiro. O Delito de lavagem de capitais e a Teoria da Cegueira Deliberada: compatibilidade no direito penal brasileiro? Braga - Portugal: **Conpedi Law Review**, v. 3, n. 2, p. 441-461, 2017.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de; BORDIN, Marcelo. Polícia, Política e Democracia. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (Org.). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Teoria da Constituição**. 9. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020.

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime de colarinho branco. In: **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 68, n. 1, p. 115-133, 1973. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66692>. Acesso em: 10 jul. 2021.



RIVERA, Francisco Javier Uribe. **Agir comunicativo e planejamento social**: uma crítica ao enfoque estratégico. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1995.

SILVA, João Carlos Jarochinski. Análise histórica das Constituições brasileiras. São Paulo: **Revista ponto-e-vírgula**, n. 10, 2011.

SOUSA, Francisco Pereira de. **O Estado Democrático de Direito Habermasiano**. 2. Ed. Goiânia: Editora Phillos, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. El sistema penal em los países de América latina. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. (Org.). **Sistema penal para o terceiro milênio**: atos do colóquio Marc Ancel. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 221-236.

\_\_\_\_\_ ; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

ZILIO, Jacson Luiz. O que resta da criminologia crítica. Canoas/RS: **Revista Redes**, v. 3, n. 1, 2015. (Tradução/Artigo).